ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Ofício nº 44 **/2019.**

Goiânia, 22 **de** janeiro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 732-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 489,** de 18 de dezembro de 2018, o qual "**dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências",** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Õ E S D O V E T O

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 34/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000040, a seguir transcrito no útil:

> **"DESPACHO Nº 34/2019 SEI-GAB – (...)** 2. Em que pese sua relevância social, a matéria tratada na proposição impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação de seus órgãos, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1.º, da Constituição Federal.
>
> 3. **Ademais, a obrigatoriedade de que cuida o autógrafo implica na realização de despesas – aquisição das cadeiras de rodas –, sem a prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário,**

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

vislumbrando-se violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei, conforme dedução acima exposta e, também, sobre a reserva de administração (art. 37, XVIII, da CE), além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

4. Em virtude, portanto, do vício de inconstitucionalidade, opino pelo **veto jurídico integral** ao Autógrafo de Lei sob análise.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a propositura afronta a um só tempo o ordenamento constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC\NSR
201900013000040-489

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 489, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as repartições públicas do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Art. 2º A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições públicas para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências da instituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 489, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 732/P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 44/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 07 /2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000189

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 22/01/2019
Nº Ofício: 44 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 489, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 02 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Ofício nº 44 **/2019.**

Goiânia, 22 **de** janeiro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 732-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 489,** de 18 de dezembro de 2018, o qual "**dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências",** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Õ E S D O V E T O

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 34/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000040, a seguir transcrito no útil:

> **"DESPACHO Nº 34/2019 SEI-GAB – (...)** 2. Em que pese sua relevância social, a matéria tratada na proposição impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação de seus órgãos, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1.º, da Constituição Federal.
>
> 3. **Ademais, a obrigatoriedade de que cuida o autógrafo implica na realização de despesas – aquisição das cadeiras de rodas –, sem a prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário,**

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS 03 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

vislumbrando-se violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei, conforme dedução acima exposta e, também, sobre a reserva de administração (art. 37, XVIII, da CE), além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

4. Em virtude, portanto, do vício de inconstitucionalidade, opino pelo **veto jurídico integral** ao Autógrafo de Lei sob análise.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a propositura afronta a um só tempo o ordenamento constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 489, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam as repartições públicas do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Art. 2° A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições públicas para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências da instituição.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1° SECRETÁRIO -

- 2° SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 489, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 732/P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 44/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 10 / 2019

1º Secretário

Comissão de Constituição, Jus.
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Ao Sr. Dep. (s) Karlos Cabral
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 26 / 02 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.°: 2019000189

INTERESSADO: Governadoria do Estado de Goiás

ASSUNTO: Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 489, de 18 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 44, de 22 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 489, de 18 de dezembro de 2018, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

Ao fundamentar o veto, a Governadoria afirmou que foi ouvida a Procuradoria Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho nº 34/2019 - GAB, recomendando o veto integral da propositura, uma vez que implica na realização de despesas – aquisição de cadeira de rodas -, sem a prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vislumbrando-se normas constitucionais sobre iniciativa de lei, além de representar ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A matéria é da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. 11, da Constituição Estadual, bem como os arts. 61, §1º, inc. II e 84, inc. VI da Constituição Federal, que dispõem ser da competência do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo nos casos que digam respeito a organização e funcionamento da Administração Pública.

No processo original não houve demonstração do impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta evidente que a execução do objeto do Autógrafo de Lei em tela implicará em novos gastos públicos, sendo sabido que compete ao Poder Executivo avaliar a forma de aplicar os recursos, principalmente em tempos onde o Estado está sob Decreto de Calamidade Financeira.

Por tais razões, somos pela manutenção do veto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Fevereiro de 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

DC/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 189/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 03 / 2019.

Presidente: